

Processo TCM nº 11865e22
Exercício Financeiro de **2021**
Prefeitura Municipal de **BARRA DO MENDES**
Gestor: Antonio Barreto de Oliveira
Relator **Cons. Subst. Cláudio Ventin**

DELIBERAÇÃO DE IMPUTAÇÃO DE DÉBITO PCO11865e22APR

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais e com arrimo nos artigos 71, inciso VIII, da Constituição da República, 91, inciso XIII, da Constituição Estadual, art. 71 da Lei Complementar nº 06/91 e 206, § 3º da Resolução nº 1.392/2019;

Considerando a competência constitucional, no particular, dos Tribunais de Contas e, em especial, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, nos termos das normas constitucionais, legais e regimentais acima mencionadas;

Considerando a ocorrência de falhas e irregularidades praticadas pelo Gestor, **Sr. Antonio Barreto de Oliveira, Prefeito de Barra do Mendes**, ao longo do exercício financeiro de **2021**, devidamente constatadas e registradas no processo de Prestação de Contas nº **11865e22**, apreciado pelo Plenário, nesta data, oportunidade em que foram observados os princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, sem que tivessem sido satisfatoriamente sanadas as falhas e irregularidades, enumeradas abaixo:

Relatório de Contas de Governo:

- publicações extemporâneas na abertura de decretos créditos adicionais;
- falhas formais na designação do responsável técnico contábil/certidão de regularidade profissional;
- déficit orçamentário;
- omissão na cobrança dos créditos a receber junto a terceiros;
- baixa arrecadação da dívida ativa;
- ocorrências de inconsistências contábeis;
- desequilíbrio fiscal;
- ausência de encaminhamento de documentos obrigatórios exigidos nas Resoluções do TCM, sobretudo, certidões que comprovam o montante registrado na Dívida Fundada e a declaração de bens do gestor;
- deficiências no sistema de controle interno;

Relatório de Contas de Gestão:

- não comprovação de pagamento de multas/ressarcimentos imputados sob a responsabilidade de ex-gestores por este Tribunal, decorrentes dos decisórios referentes a diversos processos;
- Ocorrência de procedimento licitatório efetuado em modalidade inadequada, porquanto utilizou de credenciamento para contratação direta de serviços com recargas de cartuchos e toner, manutenção de impressoras, instalação e configurações de servidores, sistemas e redes, limpeza e manutenção de computadores, sem que fosse demonstrada a inviabilidade de competição;
- Ausência de ato designando um representante da Administração para acompanhamento e fiscalização da execução dos contratos;
- Publicação resumida intempestiva na imprensa oficial de contrato;
- inconsistências na instrução de processos de pagamento;



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

- despesas com juros e multa por atraso de pagamento de contribuições previdenciárias;
- Casos de ausência de inserção ou inserção incorreta ou incompleta de dados no SIGA, e remessa extemporânea de dados, decorrente de diversas aberturas ao sistema SIGA, em descumprimento à Resolução TCM nº 1.282/2009, bem como inconsistências no preenchimento dos metadados, em descumprimento ao § 2º do artigo 30 das Resoluções nºs 1.379/18 e 1.412/2020

DECIDE:

Aplicar a multa no valor de **R\$2.000,00 (dois mil reais)**, ao Gestor(a), Sr(a). **Antonio Barreto de Oliveira**, Prefeito(a) do Município de Barra do Mendes, exercício 2021, com lastro no art. 71, inciso II, da Lei Complementar 006/91, como decorrência das **irregularidades constatadas** e acima mencionadas;

O recolhimento das cominações acima deve ser realizado com recursos pessoais da Gestora, no prazo de até 30 (trinta) dias a contar do trânsito em julgado deste processo, inclusive observando-se a necessária atualização monetária e incidência de juros de mora, na forma das Resoluções TCM nºs 1.124/2005, 1.125/2005 e 1.345/2016.

SESSÃO ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 15 de dezembro de 2022.

Cons. Plínio Carneiro Filho
Presidente

Cons. Subst. Cláudio Ventin
Relator

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.